



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600293-37.2024.6.02.0026

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600293-37.2024.6.02.0026 - Marechal Deodoro - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RECORRENTE: EDEILTON DA SILVA LIMA

Advogado do(a) RECORRENTE: IURY DE MEDEIROS ALVES - AL15299

RECORRIDA: COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA "UNIDOS PARA MARECHAL GANHAR" (PP - REPUBLICANOS - PL - FEDERAÇÃO PSDB - CIDADANIA)

Advogados do(a) RECORRIDA: DIEGO ARTHUR DE OMENA LIMA - AL17713, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, LUIZ VASCONCELOS NETTO - AL5875-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, JOSE RICARDO MORAES DE OMENA - AL5618

EMENTA

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR NEGATIVA. INTERNET. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I -Caso em Exame

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ADEILTON DA SILVA LIMA, em face de sentença que julgou procedente Representação por propaganda eleitoral negativa proposta pela Coligação UNIDOS

PARA MARECHAL GANHAR no município de Tanque d'Arca, aplicando multa ao recorrente.

II - Questão em Discussão

2. A questão da controvérsia é se a publicação veiculada usa de expressões ofensivas acerca do candidato a vice-prefeito, e se configura propaganda eleitoral negativa e ultrapassa os limites da liberdade de expressão.

III - Razões de Decidir

3. O Tribunal entendeu que a publicação configura propaganda negativa, atingindo a honra e imagem do candidato. Considerou-se que o conteúdo divulgado extrapola os limites do debate político e caracteriza ofensa à dignidade do candidato Cristiano Matheus.

IV - Dispositivo e Tese

4. Por unanimidade, o Tribunal conheceu e negou provimento ao recurso, mantendo a multa aplicada com base no art. 57-D da Lei 9.504/97.

5. *Tese de julgamento:* Configura-se propaganda eleitoral negativa quando há imputação ofensiva dirigida a candidato, com potencial de desinformar o eleitorado e de impactar o processo eleitoral, sendo cabível a remoção de conteúdo e aplicação de multa.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a multa aplicada, nos termos do art. 57-D, §2º da Lei 9.504/97, conforme voto do Relator.

Maceió, 04/12/2024

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ADEILTON DA SILVA LIMA, contra sentença proferida pelo

Juízo Eleitoral da 26ª Zona, que julgou procedente Representação por propaganda negativa ajuizada pela Coligação UNIDOS PARA MARECHAL GANHAR.

Na sentença atacada entendeu-se evidenciada a intenção de ofender ou desabonar a imagem do candidato a vice-prefeito de Marechal Deodoro/AL, Cristiano Matheus, aplicando a multa prevista no art. 57-D, §2º da Lei das Eleições.

Em suas razões recursais, o Recorrente sustenta que não houve ofensa e imputações proferidas no intuito de macular a honra do candidato, de modo que a publicação se encontra nos limites permitidos pela liberdade de expressão. Pugna pela reforma da decisão.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto, para que seja mantida a aplicação da multa ao recorrente.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

Quanto ao mérito, o caso dos autos trata de suposta divulgação de fato ofensivo à honra de candidato. O vídeo mostra uma filmagem provavelmente clandestina, onde um locutor profere as seguintes falas:

"O vídeo que vocês vão assistir foi gravado a mando do prefeito de Marechal Deodoro Cristiano Matheus e de seus cúmplices que fizeram parte da quadrilha do mensalão. Todos que receberam esse dinheiro do povo foram gravados e o vereador Juscelino é um deles. Toda negociação foi feita no escritório da maracutaia."
(grifado)

Acerca da temática, vejamos o que dispõe a legislação eleitoral:

Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 22. Não será tolerada propaganda, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de

propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder ([Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, I a X](#); [Lei nº 5.700/1971](#); e [Lei Complementar nº 64/1990, art. 22](#)): ([Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021](#))

(...)

X - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição.

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º- A desta Resolução. [...]

Lei 9.504/97:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas *a*, *b* e *c* do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. ([Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009](#))

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). ([Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009](#))

Compulsando detidamente os autos, e após uma análise detalhada da mensagem reproduzida na filmagem, verifico a presença de elementos capazes de macular a honra e a imagem do candidato da coligação ora recorrida, conforme alegado na petição inicial.

Isso porque, no entendimento consolidado do colendo TSE, para que reste configurada a propaganda eleitoral negativa, faz-se necessário o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato ou candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. Vejamos:

"[...] Representação. Propaganda eleitoral antecipada negativa. Arts. 36 e 36-A da Lei 9.504/97. Pedido de não voto. Configuração. [...] 2. De acordo com o entendimento desta Corte, a configuração de propaganda eleitoral extemporânea negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. 3. No caso, é inequívoco que, antes do período eleitoral, a agravante divulgou vídeo em suas redes sociais com pedido

explícito de não voto, conforme se verifica na seguinte passagem: 'então, eu chamo você: ELEITOR, você já parou para pensar em quem vocês ESTÃO VOTANDO? Porque se vocês tiverem a noção de quem é esse crápula, vocês não votariam nele', configurando-se, portanto, o ilícito. [...]" (Ac. de 16.3.2023 no AgR-REspEl nº 060006951, rel. Min. Benedito Gonçalves.) (grifado)

De fato, não se admite na campanha eleitoral a propagação de ofensas caluniosas, difamatórias e injuriosas e nem a divulgação de fato sabidamente inverídico. Assim, de uma análise da mídia impugnada na representação, observo a presença elementos caracterizadores do fato ofensivo e com gravidade necessária para penalizar o representado por propaganda negativa.

Importante ressaltar que em casos similares ocorridos em eleições anteriores, tanto este Tribunal quanto o c. TSE tiveram entendimento de que críticas de natureza política, ainda que de cunho ácido, não ensejam propaganda negativa.

Ocorre que no caso em tela, as afirmações da maneira como foram postas, imputando ao candidato Cristiano Matheus ilícitos relacionados a desvio de dinheiro público, é capaz de confundir o eleitorado, pois cria associação direta ao vincular expressamente seu nome com os ilícitos apontados pelo locutor.

Urge destacar, que a propaganda eleitoral não pode se prestar para denegrir, ou, ainda, para divulgar fatos inverídicos ou não comprovados sobre os candidatos, sob pena de restar caracterizado abuso do direito de liberdade de expressão. Afinal, nos termos do *art. 243, inciso IX, do Código Eleitoral*, "*não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.*"

De igual modo foi o entendimento do magistrado de 1º grau. Vejamos o seguinte trecho:

"O vídeo destacado traz conteúdo negativo ao candidato ao cargo de vice-prefeito, Cristiano Matheus, que concorreu ao pleito 2024 pela coligação Representante, uma vez que menciona seu nome e sua participação, junto com cúmplices, "na quadrilha do mensalão", envolvida com recebimento de "dinheiro do povo" e em "negociação feita em escritório da maracutaia".

O fato de ter "apenas" difundido o vídeo não é capaz de elidir a responsabilidade perante a lei, do administrador do perfil em questão, senão seria muito simples burlar a legislação, ao atribuir pechas a candidatos, valendo-se das falas de terceiro. Antes de divulgar conteúdo recebido de outrem, era dever do Representado se certificar da veracidade dos dados e das informações contidas no vídeo, bem como ter ciência das implicações legais quando se passa do limite da liberdade de expressão ao se divulgar conteúdo ofensivo à honra de candidatos.

Chama a atenção também e é curial frisar que o vídeo não diz respeito a nenhuma matéria jornalística veiculada, nem traz qualquer elemento indiciário da veracidade das informações nele divulgadas, sem qualquer prova de investigações policiais ou processos judiciais existentes sobre o caso.

Neste contexto, o vídeo em questão macula a imagem do candidato, ofende sua honra, e transborda o limite da liberdade de manifestação do pensamento e da crítica política, sendo cabível, assim, a sanção, prevista no art. 57-D, §2º, da Lei 9.504/97, a quem o tiver divulgado, no caso, ao senhor EDEILTON DA SILVA LIMA.

Vejamos precedente recente do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, em caso com ofensas semelhantes, em que o tribunal entendeu configurada a ofensa à honra e à imagem do candidato, com nítido intuito de desqualificá-lo para a disputa eleitoral."

Nessa toada, como dito, numa análise da mídia glosada, entendo presentes os pressupostos que a tipificam como ofensa à honra do candidato pela Coligação representante. Esse também o posicionamento do colendo TSE em casos similares, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. CANDIDATO A PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. TWITTER. VÍDEO INTITULADO "RELEMBRE OS ESQUEMAS DO GOVERNO LULA". CARÁTER DESINFORMATIVO. INFRAÇÃO AO ART. 9º-A DA RES.- TSE 23.610. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. LIMINAR DEFERIDA. CONFIRMAÇÃO. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. ART. 57-D, § 2º, DA LEI 9.504/97. MULTA. APLICAÇÃO. SÍNTESE DO CASO. 1. Trata-se de representação ajuizada pela Coligação Brasil da Esperança em desfavor de Brasil Paralelo Entretenimento e Educação S/A, sob a alegação de que a demandada, no dia 5.10.2022, veiculou vídeo em seu perfil do Twitter, intitulado RELEMBRE OS ESQUEMAS DO GOVERNO LULA, difundindo fatos supostamente inverídicos e descontextualizados em desfavor de Luiz Inácio Lula da Silva, candidato à presidência da República, com o intuito de influenciar o eleitorado no segundo turno das eleições, mediante a promoção de propaganda negativa, com o dolo específico de manipular o pleito eleitoral, em infração aos arts. 9º-A e 27 da Res.-TSE 23.610. 2. Por meio de acórdão proferido em 26.10.2022, o plenário desta Corte Superior deliberou por não referendar o indeferimento monocrático de medida liminar, decidindo em maioria pela sua concessão e determinando às empresas Twitter e Brasil Paralelo Entretenimento e Educação S/A a imediata remoção do conteúdo impugnado no prazo de 24 horas, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por dia de descumprimento, além de determinar que a representada não realizasse novas postagens ou novos compartilhamentos dos conteúdos objetos da presente ação, também sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (ID 158258905). ANÁLISE DA REPRESENTAÇÃO (...) 8. As narrativas ínsitas ao objeto da representação destoam do título RELEMBRE OS ESQUEMAS DO GOVERNO LULA, construção textual que se revela precária e confusa, reconhecidamente negativa, que, conforme consignado no acórdão, por ser divulgada durante o processo eleitoral no ambiente da "câmara de eco" da rede social, torna-se capaz de desorientar o eleitor e causar desordem informacional, de forma que a população "gradativamente perde a habilidade de distinguir verdade de falsidade, fatos de versões". 9. Tal prática é coibida pelo art. 9º-A da Res.-TSE 23.610, em vigor à época dos fatos, segundo o qual "é vedada a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos, devendo o juízo eleitoral, a requerimento do Ministério Público, determinar a cessação do ilícito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)". Embora tal dispositivo tenha sido revogado pela Res.-TSE 23.714, de 20.10.2022, a novel resolução contém preceito de teor semelhante: "Art. 2º. É vedada, nos termos do Código Eleitoral, a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a

integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos". 10. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que "a garantia da livre manifestação de pensamento não possui caráter absoluto, afigurando-se possível a condenação por propaganda eleitoral negativa, no caso de a mensagem divulgada ofender a honra ou a imagem do candidato, dos partidos ou coligações, ou propagar fatos sabidamente inverídicos" (Agr.-REspEl 0600502-68, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 15.12.2022). 11. Por ocasião da análise do Rec.-Rp 0601754-50, julgado em 28.3.2023, e do Rec.-Rp 0601756-20, julgado em 18.4.2023, ambos da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, este Tribunal Superior, por maioria, entendeu que é possível a aplicação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97 às hipóteses de abuso na liberdade de expressão ocorrido na propaganda eleitoral veiculada por meio da internet, notadamente no caso de disseminação de conteúdo desinformativo. 12. Na espécie, considerada a sua chamada desinformativa, o vídeo em questão registrava 213,7 mil visualizações desde a sua estreia no dia 5.10.2022 (ID 158201942) até pelo menos a data da propositura da representação (6.10.2022), o que denota o grande alcance do conteúdo audiovisual impugnado e, a meu sentir, justifica a fixação da multa em patamar acima do mínimo previsto em lei. 13. Considerando o grande alcance do referido material audiovisual no período em que ficou disponível no Twitter, entendo que é razoável e proporcional a aplicação, aos representados, de multa na quantia de R\$ 15.000,00, com base no § 2º do art. 57-D da Lei 9.504/97. (TSE, Rp nº 060137257/DF, Relator (a): Min. Floriano De Azevedo Marques, Julgamento: 28/09/2023 Publicação: 17/10/2023). (grifado)

Assim posto, entendo que o teor das publicações atacadas consistiu em nítida propaganda negativa, configurando violação à honra, à imagem e à dignidade do candidato, sendo irretocável a sentença proferida.

Nessa linha, muito bem destacou a Procuradoria Eleitoral em seu parecer, quando consignou que "*A despeito da autorização legislativa que permite a livre manifestação do pensamento na rede mundial de computadores (art. 57-D da Lei nº 9.504/97), o direito à liberdade de manifestação não é absoluto, de modo que os excessos devem ser combatidos, a fim de garantir a lisura e o equilíbrio da disputa eleitoral*".

Dessa forma, conclui-se que o Recorrente extrapolou os limites da crítica e do exercício da plena liberdade de manifestação, razão pela qual entendo que a sentença deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, voto pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto, mantendo a multa aplicada, nos termos do art. 57-D, §2º da Lei 9.504/97.

É como voto.

Des. SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator